



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

LEI Nº 3.255, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

Estabelece critérios para a entrega de informações, previstas na Lei nº 2.967, de 26 de dezembro de 2000 – Que institui a Declaração Mensal de Serviços - DMS –, e dá outras providências.

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, estabelecidos no município de Teresina, apresentarão ao Fisco Municipal, através de processamento eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou contratados, em que haja incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente, a União, Estado e/ou Município, tenha a maioria de capital com direito de voto.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - A falta de prestação das informações a que se refere o art. 1º, desta Lei, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, quando não estabelecidas em capítulo próprio, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços, aos que apresentarem a declaração;

II - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto.

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

I - apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º - A multa a que se refere o inciso II, do art. 2º, desta Lei, terá seu valor atualizado, periodicamente, segundo índices econômicos a serem definidos, observando-se a legislação vigente à época da atualização.

Art. 3º - Mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, serão estabelecidos modelos de declaração e prazos de entrega, dispondo, ainda, sobre os casos de dispensa da obrigação acessória estabelecida nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os arts. 2º, 3º, 4º e o parágrafo único, do art. 5º, todos da Lei nº 2.967, de 26 de dezembro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 24 de dezembro de 2003.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e três.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo